



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095592-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CESAR CORDEIRO MISSENO e GEANE TIGRE MISSENO, são agravados PRESTCON – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DOS ARARAS e MARIA LUIZA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45958

AGRAVANTES: CÉSAR CORDEIRO MISSENO e GEANE TIGRE MISSENO

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO SERRA DAS ARARAS e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE ITAQUERA)

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DOS AUTORES — GRATUIDADE — VIABILIDADE — INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO PROVIDO. Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à incapacidade financeira dos agravantes para custear o processo, deve ser deferido o pedido de gratuidade.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

Os agravantes alegam, em síntese, que fazem jus ao benefício em razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requerem efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso dos autores merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o pleiteante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, os agravantes comprovaram a contento sua necessidade. A agravante Geane é dependente do agravante César, que auferir benefício previdenciário enxuto para fazer frente às despesas que, atualmente, as vicissitudes da vida lhe impõem. A luta contra o AVC e a deficiência visual certamente consome parte considerável de seu escasso benefício, tanto que chegou a contrair crédito consignado, muito provavelmente para equilibrar as finanças.

Não há, portanto, nenhum sinal exterior de riqueza que infirme essas considerações fáticas apontadas acima. Portanto, o caderno probatório permite a concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a r. Decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos agravantes.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora